

Coordenador Municipal de Regularização Fundiária
Decreto nº 096/2021



1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAUAPEBAS-PA

ANDRÉ WILLIAMS FORMIGA DA SILVA | Oficial Titular

ANTÔNIO THÚLIO SOUZA BESSA | Oficial Substituto

[Assinatura]

ORÇAMENTOS DE CUSTAS

Solicitante: Município de Parauapebas

Qttd.	Serviços	Valor Unit.	Emol.	Selo Valor Unit.	Selo	FRJ	FRC	Total
756	Cód. 276 - Prenotação de Títulos	R\$184,50	R\$115.070,76	R\$0,85	R\$642,60	R\$20.926,08	R\$3.485,16	R\$140.124,60
756	Cód. 269- Certidões, de propriedade	R\$49,30	R\$30.746,52	R\$1,45	R\$1.096,20	R\$5.594,40	R\$929,88	R\$38.367,00
756	Cód. 184 - Reg. Geral de R\$27.083,36 até R\$54.166,75	R\$204,70	R\$127.665,72	R\$0,85	R\$642,60	R\$23.216,76	R\$3.870,72	R\$155.395,80
756	Cód. 269- Certidões, de propriedade	R\$49,30	R\$30.746,52	R\$1,45	R\$1.096,20	R\$5.594,40	R\$929,88	R\$38.367,00
Total:							RS 372.254,40	

DETALHAMENTO DOS ATOS:

- 756 - Certidões;
- 756 - Protocolos de Escrituras de Desapropriação;
- 756 - Registros de Escrituras de Desapropriação;
- 756 - Certidões pós registros .

DADOS PARA DEPÓSITO:
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAUAPEBAS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONTA CORRENTE: 3311-3
AGÊNCIA: 3145
OPERAÇÃO: 003
O presente orçamento tem validade até 31/12/2022.

Observação: para encontrar o valor total, deve-se somar o valor unitário de cada ato com o valor unitário do selo. O valor do FRJ e FRC (que são repasses efetuados ao Tribunal de Justiça) já está incluso dentro do valor dos emolumentos. A especificação de cada valor no orçamento (emolumentos, FRC, FRJ e selo) é uma determinação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Quente: 01/02/2022

[Assinatura]

Coordenador Municipal de Regularização Fundiária
Auxiliar Administrativo
Matrícula - 2700

Parauapebas-PA, 31 de janeiro de 2022.

Antônio Thúlio Souza Bessa

ANTONIO THULIO SOUZA BESSA:037916685 28
Assinado de forma digital por ANTONIO THULIO SOUZA BESSA:03791668528
Dados: 2022.01.31 11:18:45 -03'00'





1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAÚAPEBAS-PA

ANDRÉ WILLIAMS FORMIGA DA SILVA | Oficial Titular

ANTÔNIO THÚLIO SOUZA BESSA | Oficial Substituto

ORÇAMENTO DE CUSTAS

Solicitante: Município de Paraúapebas

Qtd.	Serviços	Valor Unit.	Emol.	Selo Valor Unit.	Selo	FRJ	FRC	Total
1244	Cód. 269 - Certidões, de propriedade	R\$49,30	R\$50.593,48	R\$1,45	R\$1.803,80	R\$9.205,60	R\$1.530,12	R\$63.133,00
2488	Cód. 276 - Prenotação de títulos	R\$184,50	R\$378.698,48	R\$0,85	R\$2.114,80	R\$68.867,84	R\$11.469,68	R\$461.150,80
1244	Cód. 252 - Av. SEM valor declarado	R\$347,90	R\$357.040,44	R\$0,85	R\$1.057,40	R\$64.924,36	R\$10.822,80	R\$433.845,00
1244	Cód. 184 - Reg. Geral de R\$27.083,36 até R\$54.166,75	R\$204,70	R\$210.074,28	R\$0,85	R\$1.057,40	R\$38.203,24	R\$6.369,28	R\$255.704,20
1244	Cód. 269 - Certidões, de propriedade	R\$49,30	R\$50.593,48	R\$1,45	R\$1.803,80	R\$9.205,60	R\$1.530,12	R\$63.133,00
Total:								RS1.276.966,00

DETALHAMENTO DOS ATOS:

1244 - Certidões para lavraturas de Escrituras de Desapropriação;
1244 - Para protocolos de inclusão de dados dos imóveis;
1244 - Averbacões de inclusão de dados dos imóveis
1244 - Protocolos de Escrituras de Desapropriação;
1244 - Registros de Escrituras de Desapropriação;
1244 - Certidões pós registros.

DADOS PARA DEPÓSITO:

1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PARAÚAPEBAS
CNPJ: 31.394.058.0001/90
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONTA CORRENTE: 3311-3
AGÊNCIA: 3145
OPERAÇÃO: 003
O presente orçamento tem validade até 31/12/2022.

Observação: para encontrar o valor total, deve-se somar o valor unitário de cada ato com o valor unitário do selo. O valor do FRJ e FRC (que são repasses efetuados ao Tribunal de Justiça) já está incluso dentro do valor dos emolumentos. A especificação de cada valor no orçamento (emolumentos, FRC, FRJ e selo) é uma determinação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Cliente: 01/02/2022

[Assinatura]

Euclydes da Silva, 2011
Auxiliar Administrativo
Matrícula - 2700

Paraúapebas-PA, 31 de janeiro de 2022.

Antônio Thúlio Souza Bessa
Oficial Substituto

ANTONIO THULIO Assinado de forma digital
por ANTONIO THULIO
SOUZA
BESSA:037916685 BESSA:03791668528
Dados: 2022.01.31
11:19:47 -03'00'



Rua C, n. 411, bairro Cidade Nova, Paraúapebas-PA – CEP: 68515-000 | Fone: (94) 3346 - 9719
E-mail: riparaúapebaspedidos@gmail.com | Atendimento: Segunda a Sexta-feira, de 08:00h às 14:00h



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 014/2016-CJRMB/CJCI

Altera a redação do art. 1º do Provimento Conjunto nº 008/2015-CJRMB/CJCI e atualiza o valor de comercialização dos selos de segurança, e dá outras providências.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário por meio do art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988, de fiscalização das atividades notariais e de registro exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, custeada pela Taxa de Fiscalização devida ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário;

CONSIDERANDO que o exercício do dever de fiscalização das atividades notariais e de registro pelo Poder Judiciário, é concretizado também pelo controle e acompanhamento da prestação de contas dos atos notariais e registrais declarados mensalmente pelas serventias na forma do art. 20 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRMB/CJCI, por meio do Boletim de Emolumentos encaminhados à Coordenadoria Geral de Arrecadação;

CONSIDERANDO que os valores provenientes da alienação dos selos de segurança, que validam os atos praticados nas serventias notariais e de registro público também compõem os recursos do Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ) e se mantiveram inalterados desde a entrada em vigor do Provimento Conjunto nº 003/2005-CJRMB/CJCI, em 1º de março de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Provimento Conjunto nº 008/2015-CJRMB/CJCI passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a Coordenadoria Geral de Arrecadação, no exercício de suas atribuições, a:

I – limitar o atendimento dos pedidos de selo de segurança à quantidade equivalente à média mensal de utilização de cada tipo de selo, acrescida de 20% (vinte por cento), tomando-se por base as prestações de contas enviadas à Coordenadoria Geral de Arrecadação nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, para as serventias adimplentes com os recolhimentos devidos aos Fundos de Reparelhamento do Judiciário (FRJ), de Apoio ao Registro Civil (FRC) e CNJ;

[Assinatura]
Coordenador Geral de Arrecadação
Regulamentação Fundos
Decreto nº 096/2016

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II – limitar o atendimento dos pedidos de selo de segurança a 30% (trinta por cento) da quantidade equivalente à média mensal de utilização de cada tipo de selo, tomando-se por base as prestações de contas enviadas e as não enviadas à Coordenadoria Geral de Arrecadação nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, para as serventias inadimplentes com o pagamento das taxas devidas aos Fundos de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao Registro Civil (FRC), com o envio dos balanços mensais obrigatórios para os cartórios vagos e/ou com o pagamento dos boletos deles decorrentes (CNJ), há mais de 15 (quinze) dias, sejam oriundas de boletos principais ou complementares.

§1º Na hipótese do cartório se encontrar inadimplente com a prestação de contas mensal dos atos praticados, com o envio dos balanços mensais obrigatórios para os cartórios vagos e/ou com o pagamento dos boletos FRJ, FRC e CNJ respectivos, há mais de 03 (três) meses, será suspenso o atendimento dos pedidos de selos, que só será restabelecido após a regularização do envio das prestações de contas, dos balanços e do débito, este através da quitação integral dos boletos FRJ, FRC e CNJ pendentes de pagamento ou da assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento nos termos estabelecidos no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais ou em Portaria Conjunta da Presidência e das Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado, ou deferimento de justificativa para o atraso, pela Corregedoria de Justiça a que o cartório estiver subordinado.

§2º A suspensão a que se refere o §1º deste artigo ocorrerá, independentemente de notificação específica, após 30 (trinta) dias, contados da data em que se consumaram os 90 (noventa) dias de atraso na entrega das prestações de contas e/ou no pagamento das taxas devidas ao FRJ, FRC e CNJ”.

§3º Quando da ocorrência de situações supervenientes que demandem aquisição de selos de segurança em quantidade maior do que a liberada, o responsável pela serventia deverá encaminhar requerimento à Coordenadoria Geral de Arrecadação, devidamente instruído com documentos comprobatórios, a fim de solicitar liberação adicional. (mantida a redação original)

Art. 2º Alterar os valores de comercialização dos selos de segurança, de acordo com suas denominações, conforme a seguir. "Recolhimento de Firma" R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos); "Autenticação" - R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos); "Certidão" - R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos); "Geral" - R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos); "Escritura Pública" - R\$ 14,25 (quatorze reais e vinte e cinco centavos); "Procuração Pública" - R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos).

Art. 3º O parágrafo único do art. 131 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, comunicará às Corregedorias de Justiça, mensalmente, as serventias que deixaram de proceder ao recolhimento da Taxa de Fiscalização, a fim de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
sejam aplicadas as penas previstas no art. 32 do capítulo VI da Lei Federal nº 8.935/94".

Art. 4º Este Provimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

Republicada por retificação.

Posto de Registro de Imóveis
Coordenador Municipal de
Regularização Fundiária
Decreto nº 096/2021

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA



PROVIMENTO Nº 017/2021 - CGJ

Dispõe sobre a atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas à Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça, usando de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a previsão contida no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, de atualização anual do valor dos emolumentos das Tabelas de Emolumentos anexas ao diploma legal em referência, por Provimento;

CONSIDERANDO os valores da atualização autorizada pelo Provimento Conjunto nº 014/2020 - CJRMB/CJCI;

CONSIDERANDO a entrada em vigor, em 1º de fevereiro de 2019, do Provimento Conjunto nº 002 /2019 ¿ CJRMB/CJCI, que revisou e atualizou o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e revogou o Provimento Conjunto nº 001/2015 ¿ CJRMB/CJCI;

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário disciplinar os procedimentos para o recolhimento dos valores relativos à Taxa de Fiscalização dos serviços extrajudiciais.

CONSIDERANDO o teor de disposições normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e das esferas estadual e federal que disciplinam cobrança de emolumentos, sem aumentá-los.

RESOLVE:

Art. 1º Proceder à atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas ao Provimento Conjunto nº 014/2020- CJRMB/CJCI, relativas aos emolumentos devidos pela prática dos atos notariais e de registro do Estado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, no percentual de 10,96% (dez inteiros e noventa e seis centésimos por cento), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme os valores constantes nas Tabelas anexas a este Provimento.

Art. 2º Manter as disposições contidas nos artigos 2º a 5º do Provimento Conjunto nº 015/2016- CJRMB/CJCI.

Art. 3º Manter as adequações numéricas dos artigos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, referidos na coluna "Descrição do Ato" da Tabela de Emolumentos de procuração (código de ato de 120 a 123), contidas no art. 3º do Provimento Conjunto nº 010/2019 - CJRMB/CJCI, pelo que **onde se lê:**

a) ¿ Art.327 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro¿, **leia-se** ¿ Art.364 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro¿;

b) ¿ Art.326 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro¿, **leia-se** ¿ Art.363 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro¿;

c) ¿ Art.329 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro¿, **leia-se** ¿ Art.366 do Código de

Alves de Lima
Coordenador Municipal de
Regulamentação Fundiária
Decreto nº 1.221/2021



Normas dos Serviços Notariais e de Registro;

d) ~~Art.328~~ do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, **leia-se** Art.365 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora Geral de Justiça

TABELA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS - 2022

TABELA I - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

I - CASAMENTO - HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO CIVIL OU RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL, DESDE O PREPARO DE PAPÉIS ATÉ A LAVRATURA DO ASSENTO, INCLUSIVE RECONHECIMENTO DAS ASSINATURAS E A 1ª VIA DA CERTIDÃO, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA QUANDO ASSIM FOR NECESSÁRIO.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
001	a) em auditórios, cartórios ou religioso com efeito civil.	316,00
002	b) em domicílio (excluídas as despesas com a condução que serão pagas pelo interessado).	582,10
003	c) realizado após as 18 horas.	582,10
004	d) casamento comunitário, por ato (excluídas as despesas com a condução, que serão pagas pelo interessado).	151,10
005	e) dispensa total ou parcial do prazo de proclamas.	266,30
006	f) registro e afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive registro e certidão, excluídas as despesas com a publicação pela imprensa.	159,60
007	g) casamento à vista de	266,30



habilitação processada em outro cartório, inclusive fixação de edital de proclamas.

II - DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E ÓBITO, INCLUINDO A 1ª VIA DA CERTIDÃO, REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE SENTENÇAS DE EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TUTELA, CURATELA, NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO VERIFICADO NO ESTRANGEIRO E AVERBAÇÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
008	a) registro de nascimento, natimorto e óbito (Gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534/97).	Gratuito
009	b) registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão.	159,60
010	c) transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificado no estrangeiro, inclusive certidão.	159,60
011	d) autuação e protocolo dos documentos apresentado pelo interessado.	36,50
012	e) averbação em geral.	106,40
013	f) averbação de escrituras de separação e divórcio consensuais (Lei nº 11.441/2007).	106,40

III - CERTIDÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
014	a) certidão de casamento 2ª via, incluindo as buscas.	159,60
015	b) certidão de nascimento e óbito 2ª via, incluindo as buscas.	159,60
016	c) certidão de sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, nascimento, casamento	159,60

Jose Alves de Lima
Coordenador Municipal de
Registrazione Fundiaria
Decreto nº 096/2021

	ou óbito verificado no estrangeiro - 2ª via, incluindo as buscas.	
017	d) certidão negativa de registro, incluindo as buscas.	159,60
018	e) certidão de inteiro teor - verbo ad verbum.	368,50
019	f) certidão pela Averbação.	159,60

IV - NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO, PROTOCOLO, ANOTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, CERTIDÃO EXTRAÍDA DE PROCESSO, DE ATOS OU DE FATOS CONHECIDOS EM RAZÃO DO OFÍCIO QUALQUER QUE SEJA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
020	a) notificação, intimação, protocolo, anotação por determinação judicial, certidão extraída de processo, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício qualquer que seja.	53,30

V - ELABORAÇÃO DE: PETIÇÃO, ATESTADO E DECLARAÇÃO EXIGIDA POR LEI

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
021	a) elaboração de: Petição, atestado e declaração exigida por lei.	53,30

VI - DILIGÊNCIA FORA DO EXPEDIENTE

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
022	a) diligência fora do expediente.	106,40

NOTAS:

[01] - Os atos notariais e de registro civil no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

[02] - Serão considerados casamentos comunitários, aqueles que atingirem o mínimo de 10 casamentos a serem realizados na mesma data, hora e local.

[03] - Serão gratuitos os casamentos, para aqueles cuja a pobreza for declarada, sob as penas previstas na lei, conforme art. 1.512, § Único, do Código Civil/2002.

[04] Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos deverão fornecer de forma gratuita as certidões e averbações, quando requisitada pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares.

[05] Não serão devidos emolumentos pela retificação quando for comprovado que o erro ocorreu por parte da Serventia responsável.

[06] - A retificação será cobrada como Averbação em geral no código [012].

[07] - Será vedada a cobrança de emolumentos à parte que for beneficiária da justiça gratuita.

TABELA II - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

- REGISTRO INTEGRAL DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
023	a) de 0,00 a 14.083,39	389,20
024	b) de 14.083,40 a 28.166,73	777,70
025	c) de 28.166,74 a 49.562,52	1.351,00
026	d) de 49.562,53 a 70.958,30	1.923,70
027	e) de 70.958,31 a 92.354,08	2.496,50
028	f) de 92.354,09 a 184.708,17	4.993,40
029	g) de 184.708,18 a 277.062,25	7.490,00
030	h) de 277.062,26 a 369.416,33	9.986,70
031	i) de 369.416,34 a 461.770,42	12.483,20
032	j) de 461.770,43 a 554.124,50	14.979,90
033	k) de 554.124,51 a 646.478,59	17.476,60
034	l) de 646.478,60 a 738.832,67	19.973,20
035	m) de 738.832,68 a 831.186,75	22.469,80
036	n) de 831.186,76 a 923.540,84	24.966,80
037	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	27.463,30



Assessoria de Lima
Coordenador Municipal de
Regulamentação Municipal
Declarado em 10/12/2021

038	p) acima de 1.015.894,93	28.241,00
II - REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
039	a) até uma lauda	204,70
040	b) por lauda que acrescer	82,00
III - REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
041	a) até uma lauda	106,40
042	b) por lauda que acrescer	53,30
IV - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
043	a) via excedente de documento registrado	53,30
V - DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
044	a) atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	106,40
045	b) atos praticados fora da Zona Urbana (até o limite de 03 diligências)	159,60
046	c) por hora certa, por ato	46,20

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
064	a) até uma lauda	266,30
065	b) por lauda que acrescer	53,30

IX - MATRÍCULA DE OFICINA IMPRESSORA, JORNAL E OUTROS PERIÓDICOS, INCLUSIVE CERTIDÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
066	a) matrícula de oficina impressora, jornal e outros periódicos, inclusive certidão	655,20

X - AVERBAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
067	a) até uma lauda	133,20
068	b) por lauda que acrescer	26,70

XI - CERTIDÕES INCLUINDO AS BUSCAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
069	a) certidão, incluindo as buscas	245,60
070	b) certidão para cumprimento de diligência	41,10
071	c) certidão pela Averbação	49,30

XII - CANCELAMENTO, INCLUINDO BUSCA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
072	a) cancelamento, incluindo busca	266,30
073	b) certidão pelo cancelamento	49,30

XIII - AUTENTICAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DAS SOCIEDADES CIVIS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
-------------	------------------	--------------

074	a) autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis	159,60
NOTAS:		
[01] Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.		
[02] Para os registros e averbações de Cédulas de Crédito Rural previstas no Decreto Lei Federal nº 167/67 e legislação posterior que o altere ou substitua, deve ser concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos emolumentos cobrados.		
[03] No Registro de Contratos de Alienação Fiduciária de bem móvel, a base do Cálculo será o valor do Crédito principal concedido.		
[04] No Registro de Recibos de Sinal de Venda e Compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.		
[05] A base do cálculo do Registro de Contrato de Locação, bem como para os instrumentos de arrendamento com prazo determinado, será o valor da soma das mensalidades. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.		
[06] Nos contratos de Leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.		
[07] Nas cessões de crédito, a base de cálculo será sobre o valor do total das garantias oferecidas, sem consideração de qualquer outro acréscimo.		
[08] Nos contratos de garantia, como os de Fiança, caução e Depósito, vinculados a Instrumentos que liberem algum crédito, o registro será cobrado pela forma prevista acima no item I letra a. Quando não vinculados a Contratos de Abertura de Crédito o cálculo será feito considerando-se o valor da fiança, caução ou Depósito.		
[09] Nos contratos de Prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.		
[10] Nos Contratos com valores representados por bens, estimar-se-á o valor dos mesmos, que servirá como base do cálculo.		
[11] Instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação, deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigente.		
[12] Os documentos anexos aos Contratos, Títulos e papéis sem valor declarado serão cobrados pela forma prevista no item III letra a, desde que o documento principal não tenha valor declarado, em caso contrário nada será devido além do preço de registro do Contrato Principal.		
[13] - Pelos atos praticados para constituição em mora, em operações com Instituições Financeiras cujos contratos e/ou instrumentos originários não estejam registrados, o custo será acrescido de R\$311,50 (trezentos e onze reais e cinquenta centavos).		



José A. dos Santos Lima
 Coordenador Municipal de
 Regulamentação Fundiária
 Dec. 1.119/2021

[14] As despesas extras, desde que praticadas, serão cobradas mediante apresentação de comprovantes.

[15] - Averbação

15.1) O preço da Averbação será conforme item VI e VII da Tabela II - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

15.2) Considera-se sem valor declarado toda e qualquer alteração que não tenha conteúdo financeiro.

15.3) As averbações procedidas de ofício não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.

15.4) De regra considera-se averbação com valor declarado:

a) a que implicar alteração do valor original do contrato ou da dívida, já constante do Registro anterior;

b) a que tiver conteúdo financeiro.

15.4.1) Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea *a* é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea *b* o valor do título ou do documento. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

TABELA III - ATOS DOS OFÍCIOS NOTARIAIS (TABELIONATOS)

I - ESCRITURAS PÚBLICAS COM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
075	a) de 0,00 a 13.514,54	368,50
076	b) de 13.514,55 a 27.276,32	450,70
077	c) de 27.276,33 a 40.462,43	695,90
078	d) de 40.462,44 a 80.951,99	1.064,30
079	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.638,20
080	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.923,70
081	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.497,20
082	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.602,80
083	i) de 522.437,59 a 809.250,07	5.403,60
084	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	7.287,20
085	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	8.188,20

086	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	14.574,50
087	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	20.470,00
088	n) a partir de R\$ 13.487.499,69	40.939,90



II 2 ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIOS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS COM BENS A PARTILHAR 2 LEI Nº 11.441/2007

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
089	a) de 0,00 a 13.514,54	730,60
090	b) de 13.514,55 a 27.276,32	850,30
091	c) de 27.276,33 a 40.462,43	931,30
092	d) de 40.462,44 a 80.951,99	1.120,30
093	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.521,30
094	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.923,70
095	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.497,20
096	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.602,80
097	i) de 522.437,59 a 809.250,07	5.403,60
098	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	7.287,20
099	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	8.188,20
100	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	14.574,50
101	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	20.470,00
102	n) a partir de R\$ 13.487.499,69	40.939,90

III 2 ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
103	a) reconhecimento de paternidade	166,00

Assessoria de Lima
Coordenador Municipal de Regulamentação Fundiária
Decreto nº 096/2021



104	b) declaratórias, compromisso, confissão e reconhecimento	368,50
105	c) convenção de condomínio	655,20
106	d) pacto antenupcial	655,20
107	e) testamento público	1.719,50
108	f) aprovação de testamento cerrado	2.251,90
109	g) revogação de Mandato Irrevogável	425,90
110	h) traslado de escritura incluindo as buscas	245,60
111	i) certidão de escritura incluindo as buscas.	245,60
112	j) escritura pública de Inventários, Separação e Divórcios Consensuais sem bens a partilhar & Lei nº 11.441/2007	575,10
	Ata Notarial:	-
113	k) pela primeira lauda	368,50
114	l) por lauda que acrescer	53,30

IV - RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
115	a) reconhecimento de firma em geral.	6,40

V- COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE TRANSFERÊNCIA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
116	a) comunicação eletrônica de transferência de veículos.	33,20

VI AUTENTICAÇÃO



Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
117	a) autenticação em geral.	6,40
118	b) autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, por folha de documento impresso.	6,40
119	c) diligência relativa à autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico.	57,50

VII PROCURAÇÃO PÚBLICA E SUBSTABELECIMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
120	a) procuração para fins de previdência e assistência social; (Art.327 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	49,20
121	b) procuração genérica; (Art.326 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	130,90
122	c) procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro; (Art.329 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	245,60
123	d) procuração em causa própria; (Art.328 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	327,20
124	e) a cada outorgante adicional será acrescido o valor de	65,50
125	f) diligência (despesas de transporte por conta do interessado).	106,40
126	g) revogação simples	57,50
127	h) traslado de procuração incluindo as buscas.	245,60

José Alves de Lima
 Coordenador Municipal de
 Regularização Fundiária
 17/12/2021

	i) certidão de procuração incluindo as buscas.	245,60
129	j) certidão de revogação.	20,00

VIII - DISTRATO, ADITAMENTO OU REVOGAÇÃO DE ATO OU NEGOCIO LAVRADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
130	a) de 0,00 a 13.514,54	110,40
131	b) de 13.514,55 a 27.276,32	135,30
132	c) de 27.276,33 a 40.462,43	208,90
133	d) de 40.462,44 a 80.951,99	319,50
134	e) de 80.952,00 a 134.875,12	491,30
135	f) de 134.875,13 a 219.103,96	577,20
136	g) de 219.103,97 a 320.395,70	749,20
137	h) de 320.395,71 a 522.437,58	1.081,00
138	i) de 522.437,59 a 809.250,07	1.621,30
139	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	2.186,20
140	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	2.456,10
141	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	4.372,40
142	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	6.140,90
143	n) A partir de 13.487.499,69	12.281,60

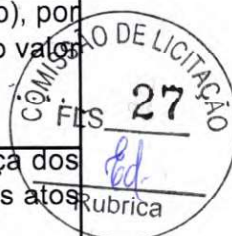
NOTAS:

[01] Os documentos extraídos por meio eletrônico, deverá ser considerado um ato notarial de autenticação por folha de documento, e considerado uma diligência por documento.

[02] Para fixação dos emolumentos será considerado o maior valor, conforme o declarado no ato ou negócio, ou o valor da avaliação feita pelo órgão competente, para efeito do pagamento de imposto de transmissão, ou o que tiver sido lançado pela Prefeitura ou órgão competente, para o pagamento do IPTU/ITR (conforme o caso).

[03] Nas escrituras em que conste o estabelecimento ou instituição ou extinção de ônus, gravames,

condições ou cláusulas restritivas os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento), por ônus, gravame, cláusula ou condição, não podendo o total destes acréscimos ser superior ao valor dos emolumentos.



[04] Quando da lavratura de um documento, este tiver mais de um ato tributável, a cobrança dos emolumentos deverá ser individualizada e o documento levará tantos selos quanto forem os atos praticados.

[05] (*) Os emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011 ao Art. 43. da Lei nº 11.977/2009).

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

(*) Nota incluída em atendimento ao Prov. Conjunto 003/2010.

[06] - Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

[07] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999).

[08] - Os atos notariais e de registro civil no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

[09] - No caso do tabelião levantar dúvida sobre declaração de pobreza, poderá efetuar diligência para apurar a sua veracidade, hipótese em que recusará o benefício.

[10] - Não concordando a parte interessada com a recusa do tabelião, este fica obrigado, sob pena de responsabilidade, a suscitar, no prazo de 48 horas, dúvida ao Juiz da Vara do Registro Público competente, que decidirá o incidente de forma sumária, em igual prazo.

[11] - Ao decidir o incidente, se o Juiz verificar má-fé do tabelião, o condenará nas custas, em importância equivalente ao mínimo do valor estabelecido para o processo judicial, atualmente no montante de **R\$ 516,47** (quinhentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos).

[12] O valor declarado nas escrituras públicas de inventário e partilha corresponderá à somatória do patrimônio objeto de partilha, incluindo as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, como os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP.

[13] Havendo bens imóveis a partilhar, deverá ser observado o valor venal do imóvel constante no comprovante atualizado de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano e IPTU e/ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e ITR.

[Handwritten signature]
Yosmarys de Lima
Coordenador Municipal de
Regularização Fundiária
Decreto nº 1598/2021

[14] Os Tabelionatos de Notas, para fins de emolumentos, deverão enquadrar o Usucapião Extrajudicial como Ata Notarial.

[15] Nas Procurações em que houver mais de um poder outorgado, deverá ser considerado para cobrança dos emolumentos, o mais amplo.

[16] Nas Procurações em que houver mais de dois outorgantes, além do valor dos emolumentos fixados conforme o poder outorgado, deverá ser cobrado o ato relativo à outorgante adicional.

TABELA IV - ATOS DOS TABELIÃES DO PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I - PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
144	a) de 0,00 a 2.383,41	61,10
145	b) de 2.383,42 a 8.666,58	143,40
146	c) de 8.666,59 a 14.081,96	245,60
147	d) de 14.081,97 a 19.497,40	356,10
148	e) de 19.497,41 a 28.977,77	491,30
149	f) de 28.977,78 a 38.458,14	601,70
150	g) de 38.458,15 a 59.580,37	737,20
151	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	818,80

II - APONTAMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
152	a) por título, independente do valor	33,00

III - CANCELAMENTO DO APONTAMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
153	a) por título, independente do valor	20,60

IV - CANCELAMENTO DE PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
154	a) de 0,00 a 2.383,41	24,60
155	b) de 2.383,42 a 8.666,58	57,50
156	c) de 8.666,59 a 14.081,96	97,80
157	d) de 14.081,97 a 19.497,40	142,70
158	e) de 19.497,41 a 28.977,77	196,60
159	f) de 28.977,78 a 38.458,14	240,80
160	g) de 38.458,15 a 59.580,37	294,60
161	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrança o máximo de	327,20



V e INTIMAÇÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
162	a) carta protocolada	41,10
163	b) carta registrada	49,30
164	c) através de edital	163,70

I e CERTIDÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
165	a) negativa, por pessoas incluído as buscas	106,40
166	b) positiva (mais R\$ 3,70) por título protestado	106,40
167	c) de cancelamento de protesto	106,40
168	d) certidão de protestos lavrados encaminhada aos serviços de restrição de crédito, por título Lei nº 9.492/1997.	20,00
169	e) certidão de protestos cancelados encaminhada aos serviços de restrição de crédito.	20,00

Coordenador Municipal de Regularização Fundiária
Decreto nº 065/2021



por título e Lei nº 9.492/1997.

VII e LANÇAMENTO DE CONTRA PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
170	a) a cada contra protesto	49,30

VIII e PAGAMENTO DE TÍTULOS EM CARTÓRIO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
171	a) de 0,00 a 2.383,41	24,60
172	b) de 2.383,42 a 8.666,58	57,50
173	c) de 8.666,59 a 14.081,96	97,80
174	d) de 14.081,97 a 19.497,40	142,70
175	e) de 19.497,41 a 28.977,77	196,60
176	f) de 28.977,78 a 38.458,14	240,80
177	g) de 38.458,15 a 59.580,37	294,60
178	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	327,20

IX e DISTRIBUIDOR

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
179	a) por título independente do valor	8,10

X e SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO E MICROFILMAGEM

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
180	a) por título independente do valor	20,60

NOTA:

[1] Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço

efetuado de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

[02] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Federal. (*)

[03] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Estadual. (*)

[04] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Municipal. (*)

[05] Para os atos protocolizados na vigência de uma Tabela de Emolumentos, porém só concluídos sob a vigência de outra.

(*) Notas inseridas pelo Provimento Conjunto nº 08/2014 - CJRMB / CJCI.



TABELA V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

I ABERTURA DE MATRÍCULA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
181	a) abertura de matrícula	122,90

II REGISTRO EM GERAL E DE ESCRITURAS DE INVENTÁRIO, PARTILHAS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIOS COM BENS A PARTILHAR, OBSERVARÁ OS SEGUINTE INTERVALOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
182	a) de 0,00 a 13.541,62	61,10
183	b) de 13.541,63 a 27.083,35	102,60
184	c) de 27.083,36 a 54.166,75	204,70
185	d) de 54.166,76 a 81.249,98	444,30
186	e) de 81.249,99 a 121.874,95	737,20
187	f) de 121.874,96 a 162.499,97	1.234,70
188	g) de 162.499,98 a 270.833,46	1.842,50
189	h) de 270.833,47 a 433.333,43	2.660,90
190	i) de 433.333,44 a 541.666,49	3.888,90
191	j) de 541.666,50 a 812.500,12	5.322,10
192	k) de 812.500,13 a 2.437.500,07	15.966,60
193	l) de 2.437.500,08 a 31.933,30	

[Handwritten signature]
 Tabelião Municipal de
 Registro e Cartório
 Decretado nº 09/2021



	4.875.000,15	
194	m) a partir de 4.875.000,16	40.940,20

III - REGISTRO (PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS)

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
195	a) de incorporação imobiliária qualquer que seja o número de unidades.	5.117,50
196	b) Instituição de Condomínio considerando o custo global da obra, calculado consoante a Lei nº 4.591/64, art. 32, "h"), qualquer que seja o número de unidades. Os mesmos valores previstos para o item II desta tabela, até o máximo de:	16.375,90

IV - REGISTRO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
197	a) registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades.	2.046,90

V - LOTEAMENTO: REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA, POR LOTE

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
198	a) de 0,00 a 13.541,62	41,10
199	b) de 13.541,63 a 27.083,38	82,00
200	c) de 27.083,39 a 54.166,47	163,70
201	d) de 54.166,48 a 81.250,15	245,60
202	e) de 81.250,16 a 108.332,95	327,20
203	f) acima de R\$ 108.332,95 cobrar o valor de	409,20

VI - REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS



Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
204	a) de 0,00 a 9.861,00	42,30
205	b) de 9.861,01 a 19.722,10	70,90
206	c) de 19.722,11 a 39.444,30	141,70
207	d) 39.444,31 a 59.166,50	235,00
208	e) 59.166,51 a 78.888,70	340,50
209	f) 78.888,71 a 118.333,10	493,90
210	g) 118.333,11 a 197.220,80	525,40
211	h) 197.220,81 a 276.108,50	711,30
212	i) 276.108,51 a 354.996,90	924,30
213	j) 354.996,91 a 460.177,90	991,40
214	k) 460.177,91 a 565.358,90	1.269,20
215	l) 565.358,91 a 670.539,90	1.569,10
216	m) 670.539,91 a 775.720,90	1.874,60
217	n) 775.720,91 a 880.901,90	2.228,10
218	o) 880.901,91 a 1.774.986,50	2.468,00
219	p) a partir de R\$ 1.774.986,51 cobrar	2.981,20

VII - AVERBAÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
220	a) de 0,00 a 9.861,00	21,10
221	b) de 9.861,01 a 19.722,10	35,50
222	c) de 19.722,11 a 39.444,30	70,90
223	d) 39.444,31 a 59.166,50	117,40
224	e) 59.166,51 a 78.888,70	170,40

Handwritten signature and stamp of the Comissão de Licitação, with the text: "Comissão de Licitação", "Poderes de Limbr", "Código de Licitação", "Decreto nº 036/2021".

225	f) 78.888,71 a 118.333,10	247,00
226	g) 118.333,11 a 197.220,80	262,80
227	h) 197.220,81 a 276.108,50	355,30
228	i) 276.108,51 a 354.996,90	462,30
229	j) 354.996,91 a 460.177,90	495,80
230	k) 460.177,91 a 565.358,90	634,60
231	l) 565.358,91 a 670.539,90	784,80
232	m) 670.539,91 a 775.720,90	937,40
233	n) 775.720,91 a 880.901,90	1.114,00
234	o) 880.901,91 a 1.774.986,50	1.234,20
235	p) a partir de R\$ 1.774.986,51 cobrar	1.490,60

VIII - AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
236	a) averbação sem valor declarado	253,30
237	b) certidão pela averbação	49,30

IX - AVERBAÇÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
238	a) de 0,00 a 13.541,62	31,10
239	b) de 13.541,63 a 27.083,35	50,80
240	c) de 27.083,36 a 54.166,75	102,60
241	d) de 54.166,76 a 81.249,98	224,30
242	e) de 81.249,99 a 121.874,95	368,50
243	f) de 121.874,96 a 162.499,97	616,90

244	g) de 162.499,98 a 270.833,46	920,90
245	h) de 270.833,47 a 433.333,43	1.330,50
246	i) de 433.333,44 a 541.666,49	1.944,70
247	j) de 541.666,50 a 812.500,12	2.660,90
248	k) de 812.500,13 a 1.083.333,20	4.503,40
249	l) de 1.083.333,21 a 2.437.500,07	7.983,10
250	m) de 2.437.500,08 a 4.875.000,15	15.966,30
251	n) a partir de 4.875.000,16	20.470,00



X - AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
252	a) averbação sem valor declarado.	347,90

XI - REGISTRO DE PACTO ANTENUPCIAL

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
253	a) registro de pacto antenupcial.	184,50

XII - DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EM ALIENACÃO FIDUCIÁRIA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
254	a) pelos atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	106,40
255	b) pelos atos praticados fora da Zona Urbana (até o limite de 03 diligências).	159,60
256	c) Por hora certa, por ato praticado.	46,20

Handwritten signature in blue ink.

Assessor de Lima
Realização Fundiária
Decreto nº 096/2021

257	e) através de carta registrada.	49,30
258	f) através de edital.	163,70

XIII PAGAMENTO DE PARCELAS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
259	a) de 0,00 a 2.383,41	24,60
260	b) de 2.383,42 a 8.666,58	57,50
261	c) de 8.666,59 a 14.081,96	97,80
262	d) de 14.081,97 a 19.497,40	142,70
263	e) de 19.497,41 a 28.977,77	196,60
264	f) de 28.977,78 a 38.458,14	240,80
265	g) de 38.458,15 a 59.580,37	294,60
266	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	327,20

XIV CERTIDÕES DE FILIAÇÃO DE DOMÍNIO, INCLUINDO A BUSCA.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
267	a) certidão de filiação de domínio	143,40

XV CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCAS:

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
268	a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel)	65,20
269	b) de inteiro teor de matrícula	49,30
270	c) do registro no Lº 3 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º da Lei 6.015/73).	49,30
271	d) via excedente de documentos registrados (art. 211 da Lei nº 6.015/73)	8,10

272	e) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei nº 6.015/73), por página	8,10
273	f) negativa de bens.	49,30
274	g) certidão para cumprimento de diligência	41,10
275	h) certidão pela Averbação	49,30



XVI - PRENOTAÇÃO DE TÍTULOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
276	a) prenotação de títulos para registro ou averbação	184,50

XVII - RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO (DEC. LEI Nº 58, DE 10/12/1937 E LEI Nº 6.766, DE 19/12/1979).

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
277	a) pela abertura de conta e recebimento da 1ª prestação com ou sem abertura de conta ao Oficial	14,30

NOTAS:

[01] Para os atos protocolizados na vigência de uma Tabela de Emolumentos, porém só concluídos sob a vigência de outra.

[02] Os preços dos atos constantes desta Tabela incluem o exame de títulos, indicações reais e pessoais.

[03] Registro e Averbação valor da base de cálculo dos emolumentos: 3.1 Os emolumentos pelos atos praticados pelo Oficial de Registro, relativamente ao registro e averbação de escrituras e contratos, serão calculados sobre um dos seguintes valores, o que for maior:

a) valor fixado pelo órgão competente para pagamento do imposto de transmissão de propriedade, para ITBI.

b) valor venal do imóvel, para cálculo do IPTU/ITR.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

João Carlos de Lima
Chefe de Seção
Registro e Averbação Funcionária
Decreto nº 096/2021

c) valor do contrato ou escritura.

[04] Sistema Financeiro de Habitação e loteamentos regularizados ou registrados.

4.1) Os emolumentos são os previstos na legislação federal sendo reduzidos de metade, quando da primeira aquisição, pelos atos relativos a:

a) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. A redução será aplicada em todos os atos relacionados, em conformidade com o art. 290 da Lei 6.015/1973.

b) contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais, de conformidade com os artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 6.768 de 19/12/79, e desde que sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.

c) contratos particulares e escrituras públicas de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a R\$998,90, e sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.

[05] A União e o Estado, bem como suas respectivas autarquias e as Fundações instituídas por lei e por elas mantidas, são isentas do pagamento de emolumentos aos ofícios de registro de imóveis, em quaisquer atos praticados.

[06] Serão gratuitos, os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo juízo.

[07] Averbação

7.1) O preço da Averbação será conforme item VI e VII da Tabela V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

7.2) Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, à atualização monetária da dívida.

7.3) As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.

7.4) De regra considera-se averbação com valor declarado:

a) a que implicar alteração do valor original do contrato, da dívida ou do imóvel, já constante do Registro anterior;

b) a que tiver conteúdo financeiro, tais como: fusão, cisão e incorporação de sociedades.

7.4.1) Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea *a* é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea *b* o valor do imóvel. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

7.4.2) Tratando-se de averbação de construção deverão ser observados, ainda, os valores por metro quadrado divulgado em revistas especializadas de entidades da construção civil.

7.5) A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de

emolumentos.

7.6) Nos casos de retificações extrajudiciais, poderá ser procedida simples averbação, com ou sem valor declarado, observada a regra constante da nota 5.4).

7.7) os Cartórios de Registro de Imóveis, para fins de emolumentos, devem enquadrar o georreferenciamento como ato de averbação sem valor declarado.

7.8) O cancelamento da Hipoteca e da Alienação Fiduciária, para fins de emolumentos, deverão ser considerados como ato de averbação sem valor declarado.

[08] Loteamento.

8.1) Os preços da tabela incluem o fornecimento de uma certidão de registro do loteamento.

8.2) Ao purgar a mora, o notificado pagará os emolumentos previstos para reembolso do notificante.

[09] O Registro de Memorial de Incorporação é Ato uno, Independente da quantidade de unidades

[10] A averbação da Conclusão, em processo de Incorporação, é ato uno.

[11] O Registro de Convenção de Condomínio é ato uno, Independentemente da quantidade de unidades autônomas que dele participe.

[12] As vagas de garagem quando são acessórios da unidade autônoma, isentas de matrícula e/ou registro, exceto nas hipóteses do Art. 32, letra "p", combinado com o art. 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.591/64, quando serão matriculadas.

[13] No Registro de Hipoteca, quando dois ou mais Imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição Imobiliária, os emolumentos são calculados sobre o valor de cada Imóvel declarado no respectivo documento.

[14] A base de cálculo para o Registro da Alienação Fiduciária será igual ao da Hipoteca.

[15] No Registro de Contrato de Locação, se o prazo for determinado, os emolumentos são calculados sobre o valor total do mesmo, e se indeterminado, sobre o valor da soma de 12(doze) aluguéis mensais.

[16] O Registro de Penhora tem inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, **nos termos do Art. 844 do CPC** e os emolumentos previstos no item II desta tabela, serão pagos pela parte vencida ao final do respectivo processo, por ocasião da fase de liquidação, com valores vigentes à época do pagamento. (Redação alterada pelo art 4º do Provimento Conjunto nº 015/2016-CJRMB/CJCI)

[17] A averbação, à margem da Inscrição da matrícula do Imóvel rural, da reserva legal de que trata o art. 16, § 2º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 e suas alterações, é considerada para efeito desta tabela um ato sem valor declarado.

[18] (*) Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).



João Alves de Lima
Coordenador Municipal de
Regularização Fundiária
Decreto nº 096/2017



II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

(*) Nota incluída em atendimento ao Prov. Conjunto 003/2010.

[19] Os Registros e Averbações dispostos nos códigos de atos 204 a 237, são específicos para as Cédulas de Créditos Rurais, mencionadas no Decreto Lei 167/67 e Lei 8.929/94.

[20] - Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único, somente nos casos de securitização do crédito.

[21] - Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

[22] - Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

[23] - Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput do Art. 237-A da Lei nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.977/2009, serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

[24] - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores previstos nos itens II e VI (redação dada pela Lei nº 6.941/1981).

[25] - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981): a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) dos valores previstos nos itens II e VI; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981); b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) dos valores previstos nos itens II e VI; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981); c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) dos valores previstos nos itens II e VI. (Redação dada pela Lei nº 6.941/1981).



conforme for o ato de registro (aquisição) ou de averbação (conclusão de construção).

[26] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999).

[27] - Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007); II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007); III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

[28] As cédulas de crédito bancário que digam respeito ao crédito rural terão suas garantias registradas com base no item II da Tabela V de Emolumentos.

[29] Os emolumentos do registro das garantias das cédulas de crédito rural e das cédulas de crédito bancário que digam respeito ao crédito rural devem ser calculados utilizando-se como base de cálculo o valor nominal da cédula e não da garantia".

XVIII - SERVIÇOS ELETRÔNICOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
278	a) VISUALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - (Tratando-se de informação eletrônica na forma de visualização das imagens de fichas de matrículas ou de outro documento arquivado)	18,20
279	b) MONITORAMENTO DE MATRÍCULA - (Tratando-se de informação continuada, por e-mail, de incidência de ônus sobre imóvel matriculado)	93,40/ mês

[Handwritten signature]
 Coordenador Municipal de Regularização Fundiária
 Decreto nº 056/2021

TABELA VI - ATOS DOS OFÍCIO PRIVATIVOS DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATO MARÍTIMOS

I - REGISTROS / AVERBAÇÃO DE CONTRATOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE PÁGINAS.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
280	a) de 0,00 a 14.083,39	389,20
281	b) de 14.083,40 a 28.166,73	777,70
282	c) de 28.166,74 a 49.562,52	1.351,00
283	d) de 49.562,53 a 70.958,30	1.923,70
284	e) de 70.958,31 a 92.354,08	2.496,50
285	f) de 92.354,09 a 184.708,17	4.993,40
286	g) de 184.708,18 a 277.062,25	7.490,00
287	h) de 277.062,26 a 369.416,33	9.986,70
288	i) de 369.416,34 a 461.770,42	12.483,20
289	j) de 461.770,43 a 554.124,50	14.979,90
290	k) de 554.124,51 a 646.478,59	17.476,60
291	l) de 646.478,60 a 738.832,67	19.973,20
292	m) de 738.832,68 a 831.186,75	22.469,80
293	n) de 831.186,76 a 923.540,84	24.966,80
294	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	27.463,30
295	p) acima de 1.015.894,93	28.241,00

NOTAS:

[01] As custas dos Registros de Contratos ou documentos em que os valores venham expressos em moeda estrangeira, deverão ser calculadas após conversão em moeda nacional em vigor;

[02] As custas dos Registros de Contratos de Locação ou Arrendamentos serão calculadas com base na soma total das mensalidades;

[03] As custas dos Registros de Contratos em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidas para valores vigentes.

II - REGISTRO DE DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
296	a) até uma lauda	122,90
297	b) por lauda que acrescer	61,10



III - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
298	a) via excedente de documento registrado	53,30

IV - ESCRITURAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
299	a) de 0,00 a 13.514,54	368,50
300	b) de 13.514,55 a 27.276,32	450,40
301	c) de 27.276,33 a 40.462,43	695,90
302	d) de 40.462,44 a 80.951,99	1.064,30
303	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.638,20
304	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.923,70
305	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.497,20
306	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.602,80
307	i) de 522.437,59 a 809.250,07	5.403,60
308	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	7.287,20
309	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	8.188,20
310	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	14.574,50
311	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	20.470,00
312	n) acima de R\$ 13.487.499,68 cobrar	40.939,90

V - CERTIDÕES

João Carlos de Lima
 Coordenador Municipal de
 Regulamentação Fundiária
 Decreto nº 036/2021

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
313	a) certidões, incluindo as buscas	245,60

**PROCESSO Nº 0003663-32.2021.2.00.0814****PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS****REQUERENTE: RÔMULO RODRIGUES BARBOSA (ADVOGADO - OAB/PA 21.531)****ENVOLVIDO: JUÍZO DE DIREITO DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES/PA**

DESPACHO / OFÍCIO Nº /2021-CGJ. Tendo em vista se tratar de pedido de providências da lavra do Advogado Rômulo Rodrigues Barbosa (OAB/PA 21.531) solicitando a designação de Oficiais de Justiça em número suficiente para o atendimento da demanda do Termo Judiciário de Colares, observa-se que a solução refoge à competência deste Órgão Correcional. A título de colaboração, este Órgão Correcional instou a manifestar-se o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vigia de Nazaré que se encontra respondendo pelo Termo Judiciário de Colares e o Magistrado apresentou apoio ao pleito do causídico. Desse modo, DETERMINO o encaminhamento destes autos à D. Presidência do TJ/PA, via sistema SIGADOC, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes. Sirva o presente despacho como ofício. Cumprida a determinação acima, arquivar-se este expediente com baixa no PJeCor. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003812-03.2020.2.00.0814**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR****RECLAMANTE: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****RECLAMADO: EXMO. SR. DR. ROBERTO RODRIGUES BRITO JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ/PA****DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ**

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE MAGISTRADO DA COMARCA. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. MAGISTRADO PERTENCENTE AO GRUPO DE RISCO PARA O NOVO CORONA VÍRUS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

O objeto da presente reclamação disciplinar consiste na apuração da permanência do Magistrado



: Fundo do Reaparelhamento do Judiciário - FRJ

Criado pela Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, e alterado pelas Leis Complementares nºs 032, de 09 de julho de 1997; 038, de 10 de julho de 2001; 042, de 18 de dezembro de 2002; 045, de 30 de abril de 2003, e 048, de 28 de dezembro de 2004, o **Fundo do Reaparelhamento do Poder Judiciário (FRJ)** tem como objetivo fortalecer a dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado, com recursos complementares ao financiamento do custeio e de investimentos, com vistas a melhoria e modernização dos serviços judiciários e a manutenção, aperfeiçoamento e expansão da estrutura do Poder Judiciário.

Constituem recursos do FRJ: taxa judiciária; custas judiciais; taxa de fiscalização judicial; valores da comercialização do selo de segurança; taxa de fiscalização extrajudicial; rendimentos sobre os depósitos judiciais; alienação ou locação de bens móveis ou de imóveis e inservíveis; remuneração oriunda de aplicação financeira; saldos remanescentes de exercícios anteriores entre outros.

De forma atender a Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação e as Resoluções do CNJ nº. 215/2015 e 265/2018, disposto em anexo, que deverão ser publicados os valores arrecadados mensalmente pelo Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ.

2022



- FRJ 2022 - MARÇO (pdf)
- FRJ 2022 - MARÇO (excel)
- FRJ 2022 - FEVEREIRO (pdf)
- FRJ 2022 - FEVEREIRO (excel)
- FRJ 2022 - JANEIRO (pdf)
- FRJ 2022 - JANEIRO (excel)

2021



2020



2019



2018



2017



2016



2015



LEI Nº 6.831, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006 - Cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do ...



LEI Nº 6.831, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, vinculado à Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, com o objetivo de prover a gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como de atender às determinações do art. 8º da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 2º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC, criado por esta Lei, tem as seguintes finalidades:

- I - prover a gratuidade dos atos praticados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais na forma da lei;
- II - captar recursos financeiros, destinados a assegurar a gratuidade dos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Pará.
- 3º Constituem receitas do Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará:
 - I - as doações, os legados e as contribuições de entidades privadas nacionais, internacionais e estrangeiras, desde que destinados especialmente ao FRC;
 - II - repasses financeiros com vistas a viabilizar à população do Estado a prestação dos serviços itinerantes de Registro Civil das Pessoas Naturais;
 - III - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas para a adequada manutenção da gratuidade assegurada aos cidadãos, possibilitando a prestação de serviços públicos;
 - IV - arrecadação mensal, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), relativa à Taxa de Custeio do FRC, incidentes sobre os atos lançados pelos notários e registradores, exceto os que praticarem exclusivamente atos de registro de pessoas naturais;
 - V - os rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FRC.

§ 1º O valor da Taxa de Custeio do FRC devida pelos titulares dos serviços notariais e de registro deverá ser repassado ao FRC através de boleto bancário, até o dia 10 de cada mês, em conta especial do Fundo, e em hipótese alguma será acrescido aos emolumentos.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Custeio do FRC será fiscalizado pelas Corregedorias de Justiça, o SINOREG/PA - Sindicato dos Notários e Registradores do Pará e ANOREG/PA - Associação dos Notários e Registradores do Pará, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

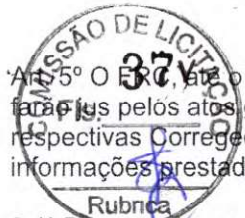
Art. 4º O número dos atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo, obedecido o número máximo correspondente à média mensal dos atos praticados pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais nos últimos quatro anos, contados retroativamente a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Com os recursos provenientes do FRC previstos no art. 3º desta Lei, será objeto de ressarcimento pelo Fundo a efetivação de registro de nascimento ou assento de óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, compensando-se cada ato gratuito praticado por força de lei com valor de até R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º Se, após o ressarcimento da totalidade dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, resultar saldo, este será incorporado à receita do FRC para compensações futuras.

§ 3º Serão também compensados pelo FRC os serviços dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais solicitados mediante requisição escrita do Poder Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares.

§ 4º O valor de reembolso por ato praticado será revisto anualmente pelo Conselho Gestor do FRC, obedecendo sempre aos índices oficiais.



Art. 5º O FRC, até o dia vinte de cada mês, repassará aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas naturais os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal que deverá ser encaminhado, posteriormente, às respectivas Corregedorias de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com o objetivo de verificar a veracidade das informações prestadas.

§ 1º Para receberem a compensação a que farão jus, os Registradores Cíveis de Pessoas Naturais deverão discriminar os atos lançados por termo, folha e livro, que obrigatoriamente serão avaliados pelo Juiz de Direito da Comarca.

§ 2º Os dados enviados pelos registradores ao FRC serão remetidos, para fins estatísticos do Estado, à Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social.

Art. 6º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC será administrado por um Conselho Gestor não-remunerado, composto por:

I - o titular da Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS;

II - o titular da Secretaria de Planejamento do TJE;

III - um Oficial de Registro de Pessoas Naturais representante dos Registradores Cíveis, indicado pelo Sindicato dos Notários e Registradores do Pará - SINOREG/PA e Associação dos Notários e Registradores do Pará - ANOREG/PA;

IV - o Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Ao Conselho Gestor de que trata este artigo cabe:

I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;

II - autorizar a liberação dos pagamentos a cargo do FRC, promovendo os correspondentes registros contábeis;

III - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, quadrimestralmente, relatório sobre a execução orçamentário-financeira do FRC;

IV - estabelecer normas e regulamentos referentes à implementação de suas atividades e suas atribuições;

V - a eleição, entre seus membros, de seu Presidente e Secretário.

Art. 7º Caberá ao Presidente do Conselho Gestor a função de ordenador de despesas do FRC, devendo assinar, em conjunto com outro membro do Conselho, cheques e processos relativos a despesas de custeio e respectivas notas de empenho e todos os atos necessários ao desempenho mister.

Parágrafo único. A Presidência e a Secretaria do Conselho Gestor serão exercidas em mandatos de um ano, respectivamente, em sistema de rodízio entre os membros constituintes, permitida uma recondução, e serão eleitas por voto direto e aberto de seus pares.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial, se necessário, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2006, em favor da Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS, na funcional programática 23101.08.422.1066.2535, na atividade implementação do Sistema Estadual de Registro Civil, no Programa Qualidade e Cidadania, de acordo com o art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, 13 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Ver no Diário Oficial 38



DECRETO Nº 1.492, DE 22 DE JANEIRO DE 2009 ⓘ

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 6.831, de 13/02/2006, que cria o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, que criou o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC.

Art. 2º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC tem as seguintes finalidades:

I - prover a gratuidade dos atos praticados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais na forma da lei;

II - captar recursos financeiros, destinados a assegurar a gratuidade dos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Pará;

III - implementar o Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará.

Art. 3º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará é constituído das seguintes receitas:

I - as doações, os legados e as contribuições de entidades privadas nacionais, internacionais e estrangeiras, desde que destinados especialmente ao FRC;

II - repasses financeiros com vistas a viabilizar à população do Estado a prestação dos serviços itinerantes de Registro Civil de Pessoas Naturais;

III - receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados com entidades públicas ou privadas para a adequada manutenção da gratuidade assegurada aos cidadãos, possibilitando a prestação de serviços públicos;

IV - arrecadação mensal, no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), relativa à Taxa de Custeio do FRC, incidentes sobre os atos lançados pelos notários e registradores, exceto os que praticarem exclusivamente atos de registro de pessoas naturais;

V - os rendimentos de aplicações financeiras com recursos do FRC.

§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado será responsável pela arrecadação da Taxa de Custeio do FRC e deverá repassar os valores arrecadados ao FRC até o dia 10 de cada mês.

§ 2º O recolhimento da Taxa de Custeio do FRC será fiscalizado pelas Corregedorias de Justiça do Estado, pelo SINOREG/PA - Sindicato dos Notários e Registradores do Pará e ANOREG/PA - Associação dos Notários e Registradores do Pará, aplicando-se aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 4º A cada fonte de receita integrante do FRC corresponderá uma subconta específica, a fim de possibilitar o controle efetivo dos recursos movimentados e viabilizar a apuração imediata da situação de cada uma dessas fontes de recursos.



Art. 5º Deverá ser objeto de ressarcimento pelo FRC, mediante os recursos que os constituem, previstos no art. 3º da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, a efetivação de registro de nascimento ou assento de óbito, inclusive com a expedição das respectivas primeiras certidões, compensando-se cada ato gratuito praticado por força da lei com valor de até R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º A definição do valor de reembolso pelos atos de que trata o "caput" deste artigo, praticados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, será realizada por ato próprio do Conselho Gestor, mediante resolução, observados os custos necessários à emissão do registro.

§ 2º Se, após o ressarcimento da totalidade dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, resultar saldo, este será incorporado à receita do FRC para compensações futuras.

§ 3º Deverão ser compensados da mesma forma pelo referido Fundo, os Serviços dos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais praticados de forma itinerante nos Municípios, mediante requisição escrita do Poder Judiciário, Ministério Público, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares.

§ 4º A compensação também incidirá sobre a expedição de certidões de registro de nascimento ou assento de óbito, fornecidas gratuitamente por solicitação das autoridades competentes, desde que constem no relatório mensal devidamente instruído com os comprovantes de requerimento.

§ 5º Compete ao Conselho Gestor fazer a revisão anual do valor de desembolso por ato praticado, mediante resolução, observando sempre os índices oficiais aplicados na Tabela de Custas dos Serviços Notariais e de Registros.

§ 6º O saldo financeiro dos recursos do FRC deverão ser aplicados em conta remunerada, que servirá de reserva técnica para o equilíbrio do sistema, vindo a compor o saldo para a apuração da compensação seguinte.

Art. 6º A compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, ocorrerá em razão do encaminhamento pelos respectivos Serviços Delegados ao Tribunal de Justiça do Estado, de Relatório dos atos praticados a serem compensados, que deverá discriminar os atos lançados: número do termo, folha e livro, em prazo a ser fixado por resolução do Conselho Gestor do FRC.

§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado remeterá os respectivos Relatórios ao Conselho Gestor do FRC para análise e aprovação.

§ 2º O Relatório de que trata o "caput" deste artigo deverá ser utilizado pela Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social para fins de dados estatísticos, sendo vedada qualquer destinação que não seja a quantificação do Registro de Nascimentos e óbitos no Estado.

Art. 7º O pagamento aos Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais, a título de compensação pela prática de atos gratuitos na forma da lei, será realizado mediante transferência bancária identificada, da conta especial do FRC para a conta do delegatário ou do respectivo Cartório.

§ 1º O FRC deverá até o dia 20 (vinte) de cada mês, relativamente ao mês anterior, repassar aos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, os valores a que farão jus pelos atos gratuitos praticados, constantes do relatório mensal encaminhado ao Conselho Gestor pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Caso a receita do FRC seja insuficiente à compensação dos atos gratuitos praticados pelos Registros Cíveis de Pessoas Naturais, far-se-á o repasse proporcional à arrecadação efetivamente realizada, transportando-se o saldo residual credor para o mês seguinte.

Art. 8º O Conselho Gestor do FRC, através de Resolução, deverá adotar as medidas necessárias à implantação do Sistema Estadual Integrado de Registro Civil do Estado do Pará, observando como prioridades:

I - prover os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de um sistema único e informatizado para emissão dos registros, aprovados pela ANOREG/PA e pela SINOREG/PA.

II - integrar todos os Cartórios de Pessoas Naturais, criando-se assim um banco de dados estatísticos do número de registros de nascimentos e óbitos registrados no Estado do Pará, facilitando o acesso dos órgãos das diversas esferas administrativas aos dados coletados.

Art. 9º O Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará - FRC será gerido por um Conselho Gestor, composto por 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, conforme preceitua o art. 6º da lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, tendo as seguintes competências:



I - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, do patrimônio, programas, ações, contratos e convênios;

II - autorizar a liberação dos pagamentos a cargo do FRC, promovendo os correspondentes registros contábeis;

III - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, quadrimestralmente, relatório sobre a execução orçamentário-financeira do FRC;

IV - estabelecer normas e regulamentos referentes à implementação de suas atividades e suas atribuições;

V - a eleição, entre seus membros, de seu Presidente e Secretário.

§ 1º O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, sendo a sessão pública e acessível a qualquer associado das entidades referidas nos incisos do art. 6º da lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, que poderá fazer indagações e esclarecimentos, que deverão constar em ata.

§ 2º Ao Conselho Gestor do FRC compete aprovar, mediante Resolução, os valores a serem repassados, mensalmente, a título de compensação dos atos gratuitos praticados aos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais, cabendo a SEDES a efetivação dos registros contábeis dos referidos valores.

§ 3º Compete ao Conselho Gestor do FRC, no âmbito de sua autonomia administrativa e financeira, elaborar o seu Regimento Interno, nele dispondo sobre sua organização, atribuições e funcionamento.

Art. 10. Ao Titular da Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social compete, enquanto ordenador de despesa do FRC, prestar contas bimestralmente ao Conselho Gestor, com o encaminhamento de relatório bimestral, com especificações mensais das receitas recolhidas ao FRC e as compensações realizadas pelos atos gratuitos praticados, de forma contábil, mantendo os balancetes e demonstrativos mensais da aplicação dos recursos atualizados, bem como os documentos contábeis correspondentes.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social adotar as seguintes providências:

I - abertura de contas bancárias necessárias a movimentação de todos os recursos do FRC;

II - encaminhar juntamente com a prestação de contas os extratos bancários devidamente conciliados.

Art. 11. Em caso de inadimplemento no recolhimento da taxa de Custeio do FRC pelos Notários e Registradores, o Conselho Gestor deverá solicitar às Corregedorias de Justiça a realização de fiscalização nos Cartórios inadimplentes.

Art. 12. O Conselho Gestor do FRC, por meio de Resolução, poderá estabelecer regras complementares a este Decreto, observados os termos de seu Regimento Interno, bem como da Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de janeiro de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS

Governadora do Estado

OBS : Republicado por ter saído com incorreções no DOE n.º 31.344 de 23/01/2009.

Ver no Diário Oficial

Este texto não substitui o publicado no DO de 21/05/2009





! Fundo de Registro Civil - FRC - Recolhimento

Criado pela Lei nº 6.831, de 13 de fevereiro de 2006, e alterado pelas Leis nº 6.919, de 19 de outubro de 2006, nº 7.792, de 14 de janeiro de 2014, e nº 8.923, de 14 de novembro de 2019, o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará (FRC), vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tem como finalidade prover a gratuidade dos atos praticados pelos Registradores Cíveis de Pessoas Naturais na forma da lei, e captar recursos financeiros destinados a assegurar a gratuidade dos atos de Registro Civil de Pessoas Naturais no Estado do Pará.

A Gestão do FRC é realizada por um Conselho Gestor, composto pelo titular da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego, e Renda; titular da Secretaria de Planejamento do TJPA; um Oficial de serviço exclusivo de Registro Civil das Pessoas Naturais, indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Pará (ANOREG/PA); Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; um Deputado, representante da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (art.º6, da Lei nº6.831, de 2006).

O Tribunal de Justiça do Estado têm como competências a arrecadação dos recursos que compõe o Fundo de Apoio ao Registro Civil do Estado do Pará, procedendo o recolhimento da Taxa de Custeio; a realização do ressarcimento dos atos gratuitos praticados pelas Orlentias de Registro Civil de Pessoas Naturais; e o pagamento dos valores da renda mínima aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais deficitários do Estado do Pará, além do acompanhamento e implantação das medidas necessárias ao combate da inadimplência da Taxa de Custeio.

De forma atender a Lei 12.527 – Lei de Acesso à Informação e as Resoluções CNJ nº. 215/2015 e 265/2018, que deverão ser publicados os valores arrecadados mensalmente pelo Fundo de Registro Civil - FRC.

2022



FRC 2022 - MARÇO (pdf)

FRC 2022 - MARÇO (excel)

FRC 2022 - FEVEREIRO (pdf)

FRC 2022 - FEVEREIRO (excel)

FRC 2022 - JANEIRO (pdf)

FRC 2022 - JANEIRO (excel)

2021



2020



2019



2018



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 21 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.*

Cria o Fundo de Reparelhamento do Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado, no Poder Judiciário do Estado, o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ.

Art. 2º - O Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária do Poder Judiciário do Estado, com recursos complementares para atender, principalmente, aos seguintes objetivos:

I - Promoção e fortalecimento do Poder Judiciário, através da permanente adequação e manutenção de sua estrutura organizacional e funcional às condições sócio-políticas emergentes. (NR)

* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 032, de 09/07/1997, publicada no DOE nº 28.501, de 09/07/1997.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 2º -

I - Promoção e fortalecimento do Poder Judiciário, através da permanente adequação de sua estrutura organizacional e funcional às condições sócio-políticas emergentes;"

II - Expansão e melhoria dos serviços judiciários no Estado, com ênfase para o programa de instalação e manutenção de Comarcas do Interior e Juizados Especiais. (NR)

* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 032, de 09/07/1997, publicada no DOE nº 28.501, de 09/07/1997.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 2º -

II - Expansão e melhoria dos serviços judiciários no Estado com ênfase para o Programa de instalação de comarcas do Interior;"

III - Reestrutura e modernização dos processos funcionais e dos recursos tecnológicos, buscando eficiência, sobretudo, nas áreas finalísticas.

IV - Qualificação do se quadro funcional.

V - Integração e articulação com os demais Poderes do Estado.

VI - manutenção de Comarcas do Interior e do serviço de informática; (NR)

* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.



VII - locação de imóveis ou outras despesas destinadas ao funcionamento de Fórum, residências oficiais e sedes de Juizados Especiais;

* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

VIII - construção, ampliação, reforma e conservação de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como, de outras despesas correntes e de capital acrescidas a diversas fontes de recursos pertinentes e respectivos encargos. (NR)

* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ: (NR)

I - dotações específicas destinadas ao Fundo no Orçamento do Estado;

II - as receitas dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais estatizados, na forma da legislação pertinente;

III - os valores percentuais decorrentes do inciso anterior, incidentes sobre os emolumentos devidos por lei pelos atos praticados pelos Extrajudiciais (notariais e de registro);

IV - as custas previstas no Regimento de Custas destinadas a este Fundo;

V - os emolumentos referentes aos atos dos Magistrados;

VI - a Taxa Judiciária, na forma prevista em lei;

VII - doações, legados e outras contribuições;

VIII - auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com o Tribunal de Justiça para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

IX - os recursos transferidos por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

X - o produto da arrecadação decorrente de alienação ou locação de bens móveis ou de imóveis e inservíveis;

XI - a remuneração oriunda de aplicação financeira;

XII - cominações pecuniárias (multas, fianças, etc.), decorrentes de processos judiciais, inclusive as previstas na legislação processual e no Regimento de Custas do Estado;

XIII - as taxas de inscrição pagas por candidatos a concursos em geral e as relativas aos cursos, conferências, simpósios e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

XIV - os valores provenientes da alienação do selo de segurança dos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro;

XV - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização das atividades notariais e registrais, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do faturamento mensal das serventias extrajudiciais de notários e registradores.

* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 48, de 28 de dezembro de 2004, publicada no DOE Nº 30.345, de 29/12/2004.

* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art. 3º.

XV - a contribuição, paga pelos titulares dos serviços notariais e de registro, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos que cobrarem sobre os atos praticados, em vista, também, do atendimento da gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* Este inciso teve nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 042, de 18/12/2002, e, sua redação anterior passou a constar do inciso XVI, criado pela mesma legislação.

XVI - outros recursos de origem diversa que lhe forem transferidos. (NR)

* Este inciso foi renumerado através da Lei Complementar nº 042, de 18/12/2002, face a introdução de nova redação no antigo inciso XV pela mesma Lei citada acima.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

* O art. 3º teve sua redação toda alterada através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - Constituem recursos do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ:

- I - Dotações específicas destinadas ao Fundo do Orçamento do Estado;
- II - As receitas dos Cartórios Judiciais e Extra-judiciais estatizados, na forma da legislação pertinente;
- III - As custas previstas no Regimento de Custas destinadas a este Fundo;
- IV - Os emolumentos referentes aos atos dos Magistrados;
- V - A Taxa Judiciária, na forma prevista em lei;
- VI - Doações, legados e outras contribuições;;
- VII - Auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com o Tribunal de Justiça para os serviços afetos ao Poder judiciário;
- VIII - Os recursos transferidos por entidade públicas ou créditos adicionais que lhe venham ser atribuídos;
- IX - O produto da alienação e locação de imóveis, móveis e inservíveis.
- X - Remuneração oriunda de aplicação financeira;
- XI - Cominações pecuniárias (multas, fianças, etc.) destinadas em processos judiciais, inclusive as previstas na legislação processual e no Regimento de Custas do Estado;
- XII - Saldo de taxas de inscrição pagas por candidatos a concursos, em geral e, as relativas aos cursos, conferências, simpósios promovidos pela Escola Superior da Magistratura e,

XIII - Outros recursos de quaisquer origens, que lhe forem transferidos."

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados nos incisos III e XIV deste artigo serão disciplinados em Provimento expedido pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º Os valores referidos no inciso XIII serão disponibilizados, preferentemente, para o custeio de atividades de qualificação dos quadros do Poder Judiciário, conforme plano de aplicação apresentado pela Escola Superior da Magistratura.

Art. 4º - A gestão do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ será exercida por um Conselho de Administração, criado pela Presidência do Tribunal de Justiça, e terá como membros, além dos integrantes do corpo diretivo do Poder Judiciário, dois desembargadores indicados pela Presidência.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Administração:

I - Fixar as diretrizes operacionais do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ;

II - Baixar normas e instruções complementares disciplinares da aplicação dos recursos financeiros;

III - Propor o plano de aplicação do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ;

IV - Decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

V - Examinar e aprovar as contas do Fundo, ouvido o controle interno do Tribunal;

VI - Designar coordenador, delegando-lhe competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de fevereiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
Secretário de Estado da Cultura



* Republicada no DOE Nº 29.847, de 19/12/2002, conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 042, de 18/12/2002.

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 032, de 9/7/97; 038, de 10/7/01; 042, de 18/12/02; e 045, de 30/4/03.

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 032, de 9/7/97; 038, de 10/7/01; 042, de 18/12/02; 045, de 30/4/03, e 048, de 28/12/2004.

DOE Nº 30.345, de 29/12/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
★
ESTADO DO PARÁ